

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 44, de 2012, do Senador Cristovam Buarque e outros, que *altera o art. 101 da Constituição Federal para modificar o processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio do envolvimento do Conselho Superior do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Justiça, da Câmara dos Deputados, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Presidência da República e do Senado Federal*; a PEC nº 58, de 2012, do Senador Roberto Requião e outros, que *altera o art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer mandato para Ministro do Supremo Tribunal Federal*; a PEC nº 3, de 2013, do Senador Fernando Collor e outros, que *altera a Constituição para determinar novo procedimento de composição do Supremo Tribunal Federal e alterar a idade de aposentadoria compulsória*; a PEC nº 50, de 2013, do Senador Antonio Carlos Rodrigues, que *altera o art. 101 da Constituição Federal, para disciplinar o processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal*; a PEC nº 3, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin e outros, que *altera o art. 101 da Constituição Federal, para modificar o processo de escolha e nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal*; a PEC nº 46, de 2014, do Senador Mozarildo Cavalcanti e outros, que *altera o art. 101 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo de escolha e indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal*; a PEC nº 55, de 2014, do Senador Paulo Bauer e outros, que *altera a Constituição Federal para disciplinar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores*; a PEC nº 17, de 2015, do Senador



Blairo Maggi e outros, que altera os arts. 94 e 101 da Constituição Federal para aprimorar o processo de escolha dos Magistrados e Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo prazo para sua indicação pela Presidência da República; a PEC nº 35, de 2015, do Senador Lasier Martins e outros, que altera o art. 101 da Constituição Federal, para modificar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; a PEC nº 46, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço, que altera os art. 101, 104, 111-A e 123 da Constituição Federal, para estabelecer critérios de nomeação para ministros dos Tribunais Superiores; a PEC nº 52, de 2015, do Senador Reguffe, que altera os arts. 49, 52, 73, 75, 84, 101 e 104 da Constituição Federal, para estabelecer que os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União, bem como os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, sejam selecionados mediante concurso público de provas e títulos e nomeados para mandatos de cinco anos; e a PEC nº 59, de 2015, da Senadora Marta Suplicy e outros, que acrescenta os §§ 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 101 da Constituição Federal, para estabelecer prazos para a indicação, apreciação e nomeação de Ministros do Supremo Tribunal Federal e definir como crime de responsabilidade o seu descumprimento.

Relatora: Senadora **ANA AMÉLIA**



I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2012, primeiro signatário o Senador Cristovam Buarque que *altera o art. 101 da Constituição Federal para modificar o processo de escolha dos ministros do Supremo Tribunal Federal, por meio do envolvimento do Conselho Superior do Ministério Público Federal, do Conselho Nacional de Justiça, da Câmara dos Deputados, da Ordem dos Advogados do Brasil, da Presidência da República e do Senado Federal.*

Esta proposição legislativa tramita em conjunto com diversas outras iniciativas semelhantes, todas elas direcionadas a promover alterações na sistemática de indicação de ministro do Supremo Tribunal Federal.

Consoante a PEC nº 44, de 2012, o Supremo Tribunal Federal, que segue integrado por onze magistrados, terá seus integrantes escolhidos pelo Senado Federal. O *quorum* para escolha será de dois terços dos integrantes da Câmara Alta do Parlamento.

Ocorrendo vaga, entretanto, a sistemática constitucional para a nova indicação seria substancialmente alterada: inicialmente, seria formada uma lista sêxtupla, formada por dois indicados pelo Ministério Público Federal, por meio do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), por dois indicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por um indicado pela Câmara dos Deputados, por decisão da maioria absoluta do Plenário da Casa, e por um indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, através do Conselho Federal.

Seria vedada a indicação para compor a lista sêxtupla de quem tenha, nos quatro anos anteriores, ocupado mandato eletivo no Congresso Nacional, ou os cargos de Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União ou Ministro de Estado.

A lista sêxtupla seria encaminhada à Presidência da República, que, formará lista tríplice, para encaminhá-la ao Senado Federal.



A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado procederá então à arguição pública de cada indicado, formalizando a escolha do nome a ser submetido ao Plenário do Senado.

O plenário do Senado, por maioria qualificada – dois terços, diz o texto proposto para o *caput* do art. 101 da Constituição Federal –, aprovaria a escolha. Em caso de não aprovação, um segundo nome seria submetido, que, caso não aprovado, ensejaria a apreciação de um terceiro nome.

Caso os três nomes sejam rejeitados, o processo será reiniciado com a formação de nova lista sêxtupla.

Aprovado um nome, este seria enviado ao Presidente da República para nomeação. Uma vez nomeado, o novo ministro deverá tomar posse no prazo máximo de trinta dias.

O Senador Cristovam Buarque e os demais autores da PEC nº 44, de 2012, ao justificar a iniciativa, assinalam que é do conhecimento de todos que o processo constitucional de formação do Supremo Tribunal Federal demanda aprimoramentos urgentes.

A atual sistemática seria caracterizada pela “excessiva personalização”, representada pela escolha unipessoal do Presidente da República. Esta propiciaria distorções incompatíveis com as elevadíssimas funções de guardião da Constituição Federal, além de juízo criminal em áreas bastante sensíveis, exercidas pelo Tribunal que representa “o ápice hierárquico do Poder Judiciário nacional”.

Assim, a proposta “busca eliminar a contaminação política, e conferir maior qualificação e equilíbrio às designações de juizes da Suprema Corte”, pois, “os fundamentos desta proposição são detentores de potencial de recuperar os princípios da impessoalidade e da moralidade nessa importante ocorrência constitucional”.

Passamos a resumir, de forma apertada, as demais proposições legislativas que tramitam em conjunto com a PEC nº 44, de 2012.



A Proposta de Emenda à Constituição nº 58, de 2012, primeiro signatário o Senador Roberto Requião, sugere que os Ministros do STF sejam nomeados pelo Presidente da República, para um mandato de oito anos, depois de ter o nome aprovado pela maioria absoluta no Senado Federal, vedada a recondução. Em caso de vacância no decorrer do mandato, o novo Ministro completará o mandato do anterior. Não se aplicará aos Ministros a aposentadoria compulsória. Assegura, ainda, que encerrado o mandato, retornarão ao cargo, independentemente de vaga, aqueles oriundos da Magistratura, do Ministério Público ou do serviço público em geral.

A PEC nº 3, de 2013, cuja iniciativa coube ao Senador Fernando Collor, além de alterar a forma de escolha dos membros do STF, promove outras alterações quanto a esse processo. Aumenta a composição do STF de onze para quinze membros e eleva a idade mínima de ingresso para 45 anos. Os indicados serão escolhidos por meio de lista quádrupla, sendo um de Tribunais Superiores, um do Conselho Nacional de Justiça, um do Conselho Nacional do Ministério Público e um do Conselho Federal da OAB. Terão um mandato de quinze anos, devendo ser aprovados por dois terços do Senado Federal. Traz ainda a vedação a quem nos quatro anos anteriores tenha ocupado cargo de Ministro de Estado, Presidente de agência reguladora, Advogado-Geral da União, mandato eletivo no Congresso Nacional ou possua condenação por órgão colegiado.

A elaboração de uma lista sêxtupla é também o que propõe a PEC nº 50, de 2013, primeiro signatário o Senador Antônio Carlos Rodrigues. Pela proposta, a referida lista terá pessoas com, no mínimo, dez anos de experiência profissional na área jurídica, sendo que cinco serão indicados pelo Presidente da República, três pela Câmara dos Deputados e três pelo Senado Federal.

A PEC nº 3, de 2014, encabeçada pela Senadora Vanessa Grazziotin, determina que, dos onze Ministros do STF, dois sejam escolhidos dentre os Ministros do STJ; um seja oriundo de juízes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais do Trabalho, alternadamente; um venha dos desembargadores dos Tribunais de Justiça; um dos membros do Ministério Público da União; um do Ministério Público Estadual; um seja



advogado, com mais de dez anos de atividade, indicado pela OAB; um se origine de lista tríplice elaborada pelo Congresso Nacional; e três provenham de livre escolha do Presidente da República.

O Senador Mozarildo Cavalcanti e os demais autores da PEC nº 46, de 2014, propõem que os Ministros sejam indicados pelo Presidente da República a partir de uma lista tríplice elaborada pelos integrantes dos Tribunais Superiores.

De modo semelhante, o Senador Paulo Bauer lidera a apresentação da PEC nº 55, de 2014, e nela apresenta a solução de que, aberta a vaga, reunir-se-ão os Ministros do STJ, do TST, do STM e do CNJ para indicar uma lista sêxtupla. Recebidas as indicações, o STF elaborará lista tríplice e enviará ao Senado Federal, que escolherá um dos nomes por maioria absoluta. O Presidente da República poderá nomear o escolhido pelo Senado Federal ou recusar, hipótese em que se reiniciará o processo.

A PEC nº 17, de 2015, do Senador Blairo Maggi, propõe que os Ministros do STF serão escolhidos pelo Presidente da República, nos noventa dias subsequentes à vacância do cargo, sendo o nome aprovado por maioria absoluta do Senado Federal nos trinta dias subsequentes. Decorrido o prazo sem indicação pelo Presidente da República, transfere-se ao Senado Federal a escolha. Uma vez aprovado o indicado, o Presidente da República deverá nomeá-lo, obrigatoriamente, nos dez dias subsequentes.

A PEC nº 35, de 2015, primeiro signatário o Senador Lasier Martins, estabelece que o indicado deve ter no mínimo quinze anos de atividade jurídica e será escolhido pelo Presidente da República a partir de uma lista tríplice elaborada até um mês após o surgimento da vaga, por um colegiado composto pelos Presidentes do STF, do STJ, do TST, do STM, do TCU, pelo Procurador-Geral da República e pelo Presidente do Conselho Federal da OAB. Prevê ainda um mandato de dez anos e um prazo de inelegibilidade de cinco anos após esse mandato.



A PEC nº 46, de 2015, de iniciativa do Senador Ricardo Ferraço, prevê alterações no processo de escolha de todos os Ministros dos Tribunais Superiores. Para o STF, determina que os Ministros sejam nomeados pelo Presidente da República após aprovação de dois terços do Senado Federal. A vacância será preenchida em 180 dias, do contrário, caberá ao Senado a indicação, também por dois terços. Em caso de morte de Ministro do STF, o STJ indicará três de seus Ministros para que um deles seja escolhido pelo Pleno do STF para nele atuar, até a nomeação do novo Ministro.

A PEC nº 52, de 2015, do Senador Reguffe, prevê que os Ministros do STF serão selecionados mediante concurso público de provas e títulos, para um mandato de cinco anos.

A Senadora Marta Suplicy e demais autores da PEC nº 59, de 2015, propõem que o Presidente da República escolherá um nome para o STF em até três meses da abertura da vaga, para nomeação em até quinze dias após a aprovação pelo Senado Federal. Prevê ainda que, se o Senado não se manifestar sobre a indicação em até 45 dias, sobrestar-se-ão todas as deliberações legislativas, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado. Em caso de rejeição do nome, o Presidente da República terá dois meses para nova indicação. O descumprimento dos prazos importará crime de responsabilidade.

Ao término da terceira sessão de discussão que se seguiu à aprovação do Requerimento nº 109, de 2017, foram apresentadas três emendas de Plenário à PEC nº 35, de 2015.

A Emenda nº 2-PLEN, de autoria do nobre Senador Cristovam Buarque, propõe uma profunda alteração na composição geral do STF, além de condicionar a uma Comissão Mista a elaboração de lista tríplice para escolha do Presidente da República e posterior aprovação do Senado Federal.

A Emenda nº 3-PLEN, de iniciativa do eminente Senador Antonio Carlos Valadares, inclui o Defensor Público-Geral Federal no colegiado incumbido de elaborar a lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República.



Por fim, a Emenda nº 4-PLEN, também de autoria do Senador Cristovam Buarque, busca vedar a indicação de quem tenha, nos quatro anos anteriores, ocupado mandato eletivo federal ou cargo de Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União ou Ministro de Estado.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos dos artigos 356 e 359 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta CCJ opinar tanto sobre a admissibilidade constitucional e jurídica quanto ao mérito das propostas de emendas à Constituição e das emendas a elas oferecidas.

Entendemos que as proposições legislativas aqui referenciadas não apresentam óbices de ordem constitucional formal nem material. Além disso, inovam o ordenamento jurídico e obedecem a todos os requisitos legais, regimentais e constitucionais exigidos para a tramitação de proposição de sua natureza.

Com efeito, nada há nas diversas propostas de emenda à Constituição que ofenda os limites materiais ou formais de emenda à Constituição, tais como a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Nelas apenas se propõe o aperfeiçoamento da sistemática de indicação de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, o tema é oportuno e de discussão recorrente no Congresso Nacional. Geralmente ocasionado pela nomeação de um novo membro da Suprema Corte, esse debate ressurgiu com força em relação à necessidade de uma nova norma constitucional acerca desse processo. Prova disso são as inúmeras propostas que tramitam nas duas Casas em relação ao tema.



A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da tripartição dos Poderes em seu art. 2º: “*São poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. Por si só, esse princípio deveria nortear a atuação isenta e impessoal dos Poderes da República. Não obstante, é sabido que há dificuldade, na prática, de garantir à sociedade que a impessoalidade ocorra, sobretudo quando se fala da forma de indicação dos Ministros do STF, feita hoje de forma discricionária pelo Presidente da República.

Cabe ressaltar a importância do nosso Supremo Tribunal, a quem compete, além da guarda da Constituição, processar e julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente e o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, o Procurador-Geral da República e seus próprios Ministros; e, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Ministros dos Tribunais Superiores e os Ministros do Tribunal de Contas da União; além de possuir várias outras competências, descritas no art. 102 da Carta Magna.

O Poder Judiciário está hoje tão ou mais exposto à mídia quanto os demais Poderes da República. Como fruto dessa exposição, que – destaque-se – é salutar e consagra o princípio da publicidade, é razoável que se pense numa reestruturação desse modelo, de forma a acompanhar as mudanças sociais e culturais advindas da cidadania brasileira.

Nesse sentido, todas as propostas aqui analisadas buscam aperfeiçoar uma regra considerada obsoleta e pouco transparente. Em linhas gerais, as PECs propõem, entre outros pontos: alterar a forma de indicação dos Ministros por meio de um filtro mínimo composto por algum tipo de colegiado; estabelecer mandatos, que variam de cinco a quinze anos, sem recondução; criar vedações a indicações de pessoas que exerceram determinados cargos; e estabelecer uma quarentena após o término dos mandatos na Corte Máxima.

Embora sejam meritórias as propostas, entendemos que esse assunto deve ser tratado com máximo equilíbrio, justamente para não ofender o já citado princípio da separação dos Poderes, sem ignorar que o sistema necessita ser melhorado.



Assim, não é adequado, a nosso ver, que seja demasiadamente limitada a possibilidade de o Presidente da República escolher o indicado, como previsto nas PECs nºs 3, de 2014, e 44, de 2012, sob pena de estarmos ameaçando a própria legitimidade popular do chefe do Poder Executivo em fazê-lo.

De igual modo, entendemos que não devem prosperar as propostas que buscam inserir entre os nomes pessoas indicadas por alguma das Casas Legislativas, como sugerido nas PECs nº 3, de 2014, e 50, de 2013. É justamente essa politização da Justiça que se busca evitar na composição do Supremo Tribunal Federal.

Nessa mesma senda, entendemos que o concurso público como único meio de acesso ao cargo de Ministro do STF pode implicar conferir um viés tecnicista ao mesmo. Ademais, não são conhecidas experiências internacionais que revelem a pertinência de tal modelo.

Finalmente, entendemos sensível e delicado o tema da ampliação do número de ministros do STF. No limite, a ampliação relevante desse número pode importar – como já ocorreu em nossa história – maltratar a separação dos poderes, princípio democrático que nos cumpre respeitar e fortalecer.

Identificamos, no entanto, uma série de convergências entre as sugestões, que podem resultar num texto que avança de modo considerável no objetivo de aperfeiçoamento do sistema, sem deixar de observar o equilíbrio necessário, com vistas a preservar a institucionalidade.

Vemos com simpatia a definição de uma lista a ser elaborada por próceres do mundo jurídico, como forma de qualificar mais objetivamente os futuros Ministros da Suprema Corte. Optamos, no entanto, pela solução que aponta para a elaboração de uma lista tríplice, como sugerido nas PECs nº 35, de 2015, e nº 46, de 2014.



O estabelecimento de um mandato fixo também é medida que se impõe. Essa disposição, apresentada em várias das propostas aqui analisadas, é fator que contribuirá com o processo de renovação e atualização do STF. Deve-se considerar que a Emenda Constitucional nº 88, de 2015, que elevou a idade para aposentadoria compulsória de 70 para 75 anos, privilegiou a maior permanência de pessoas que podem dar grande contribuição ao serviço público. Não nos parece razoável, porém, que um Ministro possa permanecer por mais de duas décadas na Suprema Corte. Em nossa visão, um mandato de dez anos se afigura adequado para a função.

Outro ponto que nos parece convergente, se refere à vedação de quem tenha exercido nos últimos quatro anos mandato eletivo federal ou cargos vinculados ao Poder Executivo Federal, conforme consta na PEC nº 44, de 2012, reforçada por meio da Emenda nº 4-PLEN. Esse cuidado preserva a institucionalidade dos Poderes e também o próprio indicado, que poderá ser menos questionado sobre eventuais conflitos de interesse durante seu processo de indicação e mesmo durante o seu mandato no STF. Em paralelo, há que se estabelecer um período de inelegibilidade para aqueles que deixam o Tribunal.

Também nos parece oportuna a sugestão trazida pelo Senador Antonio Carlos Valadares, por meio da Emenda nº 3-PLEN. A inclusão do Defensor Público-Geral Federal no referido colegiado privilegia a finalidade última do Direito, que é fazer a justiça social. Devido a sua proximidade com as bases da sociedade e sua pretensão à universalidade, nada mais justo que esse personagem integre e contribua para a escolha de alguém que julgará questões de impacto para toda a coletividade.

A propósito, entendemos também que não há pertinência lógica inserir o presidente do Tribunal de Contas da União (TCU) entre os representantes de órgãos estatais relacionados à prestação jurisdicional, como os presidentes de tribunais do Judiciário, o chefe do Ministério Público da União e o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil.



A Corte de Contas é órgão de natureza administrativa, a qual compete auxiliar o Congresso Nacional em sua incumbência constitucional de Controle Externo, de grande relevância, é verdade, mas que não configura função jurisdicional. Não se trata, portanto, malgrado o nome, de órgão judicante, razão porque entendemos descabida a presença de seu presidente entre os integrantes do colegiado incumbido de indicar ao Presidente da República a lista tríplice de juristas habilitados a compor o STF.

Nesse sentido, sugerimos, em consonância com a emenda acatada à PEC nº 35, de 2015, em sua anterior análise por esta Comissão, substituir o presidente do TCU pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Sabe-se que esse cargo é ocupado por um ministro do próprio STF, por definição constitucional nos termos do parágrafo único do art. 119 da Lei Maior. Não obstante, parece-nos mais apropriado o colegiado contar com dois nomes do STF, órgão de cúpula do Poder Judiciário, instituição de cuja organização se trata, do que com um representante de uma corte de natureza administrativa, que não exerce atividade jurisdicional ou a esta ligada.

Em relação à Emenda nº 2-PLEN, manifestamo-nos pela sua rejeição. As mudanças propostas são profundas e precisariam de um debate mais amadurecido sobre o papel das instituições nesse processo. Como já explanado, tais mudanças devem ser feitas com o equilíbrio necessário à preservação da saudável separação dos Poderes preconizada na nossa Constituição.

Finalmente, a fim de consubstanciar as convergências apontadas nas diversas propostas, apresentamos um substitutivo à PEC nº 44, de 2012, do Senador Cristovam Buarque, a mais antiga em tramitação, tendo, portanto, precedência, nos termos da alínea *b* do inciso II do art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, o qual determina que, no caso de tramitação conjunta de proposições, terá precedência a mais antiga sobre a mais recente, quando originárias da mesma Casa.



Desta forma, e compreendendo que a matéria se acha amadurecida, após tantos anos de debates e quase três décadas de vigência da Constituição democrática de 1988, torna-se possível adotarmos uma nova sistemática de nomeação e aprovação de Ministro do Supremo Tribunal Federal, buscando nas diversas proposições legislativas aqui relatadas e nos debates respectivos os elementos bastantes para dar forma e conteúdo à emenda integral substitutiva com que concluimos este relatório.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2012, da Emenda nº 1-CCJ e das Emendas nºs 3 e 4-PLEN, e votamos, quanto ao mérito, por sua **aprovação**, na forma do substitutivo a seguir, restando prejudicadas, nos termos regimentais, as demais proposições e a Emenda nº 2-PLEN.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 2012

Altera o art. 101 da Constituição Federal para dispor sobre o processo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.



As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101.** O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, que comprovem pelo menos quinze anos de atividade jurídica.

§ 1º A escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal será feita pelo Presidente da República, dentre os integrantes de lista tríplice elaborada, no prazo de até um mês a contar do surgimento da vaga, por um colegiado composto pelos seguintes membros:

I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

II – o Presidente do Superior Tribunal de Justiça;

III – o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;

IV – o Presidente do Superior Tribunal Militar;

V – o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral;

VI – o Procurador-Geral da República;

VII – o Defensor Público-Geral Federal;

VIII – o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º É vedada a indicação de quem tenha, nos quatro anos anteriores, ocupado mandato eletivo federal ou cargo de Procurador-Geral da República, Advogado-Geral da União ou Ministro de Estado.

§ 3º O Presidente da República comunicará a escolha do nome ao Presidente do Senado Federal, até um mês após receber a lista tríplice.



§ 4º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dez anos, vedada a recondução.

§ 5º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal são inelegíveis para qualquer cargo eletivo, até cinco anos após o término do mandato.” (NR)

Art. 2º Aos Ministros do Supremo Tribunal Federal em exercício na data da publicação desta Emenda é aplicável o regime jurídico vigente no momento da respectiva nomeação.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

